



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

LUAN DA SILVA AMORIM

**A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COMO MEDIDA DISCIPLINAR PARA OS
MAGISTRADOS: COMPARAÇÃO ENTRE O INSTITUTO NO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO E ESTADUNIDENSE**

SOUSA – PB

2023

LUAN DA SILVA AMORIM

**A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COMO MEDIDA DISCIPLINAR PARA OS
MAGISTRADOS: COMPARAÇÃO ENTRE O INSTITUTO NO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO E ESTADUNIDENSE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Professor Iarley Pereira De Sousa

SOUSA – PB

2023

A524a

Amorim, Luan da Silva.

A aposentadoria compulsória como medida disciplinar para os magistrados: comparação entre o instituto no judiciário brasileiro e estadunidense / Luan da Silva Amorim. – Sousa, 2023.

53 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. Iarley Pereira de Sousa".

Referências.

1. Direito Constitucional. 2. Aposentadoria Compulsória – Medida Disciplinar – Magistrados. 3. Vitaliciedade – Brasil. 4. Aposentadoria Magistrados – Brasil e Estados Unidos. I. Sousa, Iarley Pereira de.

II. Título.

CDU 342.4(043)

LUAN DA SILVA AMORIM

**A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COMO MEDIDA DISCIPLINAR PARA OS
MAGISTRADOS: COMPARAÇÃO ENTRE O INSTITUTO NO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO E ESTADUNIDENSE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Federal de Campina
Grande – UFCG, como exigência parcial para
obtenção do título de bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Iarley Pereira de Sousa – Orientador
CCJS/UFCG

Prof. Me. Rubasmate dos Santos de Sousa – Examinador
CCJS/UFCG

Prof. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti – Examinador
CCJS/UFCG

Aos meus pais, Cesário e Lindalva, por seu apoio constante em todas as áreas da minha vida e por serem os responsáveis pela pessoa que me tornei.

DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me manter firme durante a jornada para finalizar o curso de direito. Obrigado por todas as bênçãos em minha vida, por minha família, minha saúde e minha força de vontade, pois sei que tudo é o Senhor que me proporciona.

Agradeço a minha namorada e futura esposa, Lívia, com quem compartilho meus profundos sentimentos e por ser meu porto seguro nas turbulências da vida. Obrigado por sempre me apoiar nas minhas decisões e por não deixar que eu desista dos meus objetivos.

Agradeço aos meus pais, Cesário e Lindalva, por todo o amor e carinho que tive durante minha vida. Obrigado por me incentivarem a querer ser sempre uma pessoa melhor e a buscar meus sonhos. Eu não seria nada se não fosse por vocês dois, obrigado por tudo.

À minha avó materna, Vicência, pelo amor incondicional que me foi dado e por todas as lições de vida, obrigado tanto pelas conversas quanto pelos sermões, pois foram essenciais para o meu crescimento. À minha avó paterna, Francisca, mãe solteira e sofrida, que apesar de todas as dificuldades cuidou de seus filhos de forma honesta, a senhora foi e continua sendo uma guerreira, obrigado por cuidar de mim.

À Gustavo, Ana Paula, João Gabriel e Maria Ângela por me incluírem em sua família por vários anos e por me proporcionarem experiências incríveis durante minha infância. Obrigado, Gustavo, por acreditar em mim e por me inspirar como pessoa e como profissional, saiba que você é um dos principais responsáveis pelas minhas conquistas!

Ao Ministério Público Federal, instituição que me proporcionou muitos aprendizados e me permitiu estar no círculo de pessoas vencedoras. Agradeço a Dr. Felipe por todos os ensinamentos durante o estágio e pelo incentivo à sempre investir nos estudos.

Aos meus amigos, em especial Antônio Victor Rodrigues de Souza, Antônio Vinícius Sena Rolim, Hélder Emanuel Tenório Saturtino, Vinícius de Brito Medeiros e Yago Domingos Gonçalves. Vocês foram essenciais para que eu chegasse até o fim. Obrigado por todas as risadas, choros e momentos que compartilhamos, desejo que nossa amizade dure até o fim de nossas vidas. Obrigado por tudo!

“Ninguém pode te impedir de fazer o que você quiser, se você estiver determinado e colocar isso em sua mente. Você sempre pode encontrar uma desculpa para não fazer algo, mas será apenas uma desculpa. Você não pode culpar ninguém a não ser você mesmo. Ninguém além de você é responsável pelo seu fracasso.”

Ben Carson.

RESUMO

A pesquisa parte da problemática da aplicação do instituto da aposentadoria compulsória como medida disciplinar às infrações cometidas por magistrados brasileiros. A hipótese inicial foi que as prerrogativas constitucionais aplicadas aos juízes são usadas como blindagem para uma efetiva penalização, além da incapacidade que a aposentadoria compulsória tem como uma medida disciplinar. Quanto aos objetivos, a pesquisa tem como objetivo geral comparar o instituto da aposentadoria compulsória no Brasil e nos Estados Unidos com a finalidade de entender como funciona a sistemática de punição entre os dois países. Já quanto aos objetivos específicos, buscou-se entender como é aplicada a aposentadoria compulsória em cada país, discutir as consequências que pode haver no caso de impunidades do magistrados e avaliar se seria constitucional a possível supressão da aposentadoria compulsória como medida disciplinar. Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa se caracteriza como descritiva devido a descrição das características do funcionamento da aposentadoria compulsória no Brasil e Estados Unidos, mas também se caracteriza como exploratória porque visa desenvolver e esclarecer novas ideias e conceitos. Como método de procedimento utiliza-se o histórico-dedutivo, oportunidade em que faz uma análise histórica das prerrogativas constitucionais dos magistrados, e também comparativo já que faz um paralelo entre o Brasil e os Estados Unidos. A pesquisa tem, ainda, caráter qualitativo, em que é observado a exposição de conceitos e ideias de vários autores. A vitaliciedade é uma das prerrogativas previstas no texto da Constituição Federal de 1988 e prevê que o juiz não perderá seu cargo através de procedimento administrativo, mas somente no caso de decisão judicial transitada em julgado. Uma das consequências dessa prerrogativa é exatamente a previsão na Lei Orgânica da Magistratura da aposentadoria compulsória como medida disciplinar para magistrados que cometerem alguma infração. Todavia, o que se questiona é a manutenção da aposentadoria compulsória como medida disciplinar prevista na Lei Orgânica da Magistratura mesmo após a Constituição Federal 1988 não ter em seu texto algo nesse sentido. De outro plano, nos Estados Unidos não existe o instituto da aposentadoria compulsória, ou seja, o juiz pode exercer o cargo até o momento que tiver condições físicas e intelectuais adequadas. Na verdade, o que se tem nesse país é a aplicação do *impeachment* e o *recall*, instrumentos jurídicos que possibilitam a extração do juiz de sua profissão. Portanto, chega-se a conclusão que a aposentadoria compulsória como medida disciplinar não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e que é crucial que no Brasil seja feita uma revisão dessa prática para que seja possível promover uma justiça alinhada com os anseios da sociedade.

Palavras-chave: Aposentadoria compulsória. Medida disciplinar. Vitaliciedade.

Brasil. Estados Unidos.

ABSTRACT

The research addresses the issue of applying compulsory retirement as a disciplinary measure for offenses committed by Brazilian judges. The initial hypothesis was that the constitutional privileges granted to judges are used as a shield to hinder effective penalization, in addition to the limited effectiveness of compulsory retirement as a disciplinary measure. Regarding the objectives, the study aims to compare the institution of compulsory retirement in Brazil and the United States to understand the punishment systems in both countries. Specifically, the research sought to comprehend the application of compulsory retirement in each country, discuss the potential consequences in cases of judicial impunity, and evaluate the constitutional viability of abolishing compulsory retirement as a disciplinary measure. Methodologically, the research is descriptive as it outlines the functioning of compulsory retirement in Brazil and the United States. It is also exploratory, aiming to develop and clarify new ideas and concepts. The historical-deductive method was used, involving an analysis of the historical aspects of constitutional privileges for judges. Additionally, a comparative approach was employed, drawing parallels between Brazil and the United States. The study has a qualitative nature, involving the presentation of concepts and ideas from various authors. Per the Brazilian Federal Constitution of 1988, judges cannot lose their positions through administrative procedures but only through final court decisions. One consequence of this prerogative is the provision in the Law of the Judiciary for compulsory retirement as a disciplinary measure for judges who commit infractions. However, the maintenance of compulsory retirement as a disciplinary measure in the Law of the Judiciary, even after the 1988 Federal Constitution did not expressly include it, is a subject of debate. On the other hand, in the United States, there is no compulsory retirement; judges can serve in their positions as long as they are physically and intellectually capable. In this country, impeachment and recall are legal instruments used to remove judges from their profession. In conclusion, it can be argued that compulsory retirement as a disciplinary measure was not embraced by the 1988 Brazilian Federal Constitution. It is crucial for Brazil to review this practice to promote a justice system aligned with societal aspirations.

Keywords: Compulsory retirement. Disciplinary measure. Tenure. Brazil. United States.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONCEITO E HISTÓRICO DO INSTITUTO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA NO BRASIL	11
2.1 CONCEITO DE APOSENTADORIA E BREVE ANÁLISE DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL	11
2.2 CONCEITO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	14
2.3 HISTÓRICO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA NO BRASIL	15
3 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA BRASILEIRA E ESTADUNIDENSE	19
3.1 <i>COMMOM LAW</i> X CIVIL LAW	20
3.2 ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	23
3.3 ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUNIDENSE	27
4 COMPARAÇÃO ENTRES OS SISTEMAS DE PENALIZAÇÃO DE MAGISTRADOS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS	32
4.1 SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS ..	33
4.2 SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS MAGISTRADOS ESTADUNIDENSES	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

A Lei Complementar n. 35 de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) prevê em seu texto a aposentadoria compulsória como uma medida disciplinar para coibir ilícitos administrativos dos magistrados. Entretanto, o instituto é usado como resposta à práticas criminosas, o que causa impactos significativos na economia nacional e na credibilidade do judiciário.

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos magistrados o poder-dever de aplicar as normas jurídicas aos casos concretos. Essa atribuição garantiu também várias prerrogativas para o pleno funcionamento da atividade jurisdicional. Uma das principais proteções conferidas aos juízes é a vitaliciedade, a qual garante que eles só perderão o cargo por uma sentença judicial transitada em julgado.

Então, como decorrência da garantia da vitaliciedade, o instituto da aposentadoria compulsória é umas das formas usadas como punição dos magistrados. Este instituto tem como objetivo disciplinar irregularidades administrativas que eventualmente ocorram no exercício da função jurisdicional.

Porém, tal instituto não é benquisto na sociedade a qual não aprova a ideia de uma punição tão branda e que não cumpre com o propósito de uma disciplina. Não raramente se vê casos absurdos de juízes que cometeram crimes e foram aposentados, recebendo a integralidade de seus salários, o que evidencia, no mínimo, uma afronta à Constituição Federal. Surgiram, então, tentativas de parlamentares que buscaram acabar com a aposentadoria compulsória dos magistrados, mas, até o momento, foram infrutíferas.

Essa temática é de extrema importância porque possibilita discussões acerca das impunidades que podem ocorrer no âmbito jurisdicional, a qual possui grande importância no funcionamento do Estado. Os juízes recebem salários altos que condizem com suas atribuições e, portanto, podem e devem ser cobrados pela sociedade em busca de efetividade da justiça.

Ademais, o Poder Judiciário deve preservar pela sua reputação, a qual não pode ficar manchada pelas atividades ilícitas de seus membros e desídia de punição. Os indivíduos recorrem aos juízes em busca de justiça, pagam as custas processuais, vão as audiências, e se submetem as decisões. Caso não haja ordem dentro da própria Justiça, sua imagem será defasada e desacreditada pela população.

O presente trabalho tem como principal objetivo comparar o instituto da aposentadoria compulsória como medida disciplinar no sistema jurídico brasileiro e estadunidense, a comparação com os Estados Unidos é pertinente para evidenciar as principais diferenças entre um país desenvolvido e um emergente.

Outrossim, quanto aos objetivos específicos, a pesquisa propõe-se a: compreender como o instituto da aposentadoria compulsória funciona efetivamente no Brasil e nos Estados Unidos, discutir as possíveis consequências da impunidade dentro da magistratura, e avaliar se a supressão do instituto da aposentadoria compulsória feriria as disposições constitucionais.

A pesquisa parte da hipótese de que as prerrogativas dos magistrados, em especial a vitaliciedade, são utilizadas de forma que fogem de suas finalidades constitucionais. Ademais, considera que a sistemática de punição dos Estados Unidos é mais efetiva, considerando que trata-se de um país mundialmente reconhecido por sua efetividade na aplicação de punições.

Quanto a metodologia, a pesquisa caracteriza-se, principalmente, como descritiva já que objetiva descrever as características do funcionamento brasileiro e estadunidense, mas também tem natureza exploratória porque visa desenvolver e esclarecer conceitos e ideias para basear pesquisas mais aprofundadas.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa se desenvolverá a partir de fontes primárias (artigos, dissertações, projetos) e fontes secundárias e terciárias (livros, manuais, bibliografias de biografias), porém o acervo de autores tem tendência de aumentar à medida que o estudo se desenvolve.

Como métodos de procedimento, será utilizado o histórico-evolutivo, a partir da análise do surgimento e manutenção das prerrogativas dos magistrados nas constituições brasileiras, e também o comparativo, em que será feita a análise do direito comparado na sistemática jurídica do Brasil e Estados Unidos.

A pesquisa terá ainda caráter essencialmente qualitativo, em que será observado a exposição de análises de conceitos e ideais, idealizadas pelos autores.

O estudo foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo tem caráter conceitual, já que busca integrar o leitor ao contexto do direito previdenciário no Brasil de forma sucinta, oportunidade em que explica os tipos de aposentadoria e os regimes previdenciários adotados no Brasil.

O segundo capítulo mostra as principais semelhanças e diferenças entre o *civil law* e *common law*, necessário para compreender a origem de cada sistema entre o

Brasil e Estados Unidos. Além disso, esmiúça a organização judiciária brasileira e estadunidense, desde as cortes supremas até os juízes de primeiro grau.

E então, no terceiro capítulo, fica evidenciado como funciona a responsabilização dos juízes tanto do Brasil quanto dos Estados Unidos.

Esta pesquisa tem a pretensão de contribuir significativamente para o debate no campo do Direito Constitucional, oferecendo uma análise profunda e comparativa entre os sistemas de punição dos magistrados no Brasil e nos Estados Unidos. Ao incentivar um diálogo informado e propositivo, esta pesquisa visa contribuir ativamente para o aprimoramento das práticas disciplinares e, conseqüentemente, para a justiça e a confiança na instituição judiciária brasileira.

2 CONCEITO E HISTÓRICO DO INSTITUTO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA NO BRASIL

Primeiramente, é de suma importância compreender bem o que é e como surgiu o instituto da aposentadoria compulsória no Brasil. Portanto, será feita uma análise da definição e uma breve avaliação histórica de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro, a partir das principais legislações que tratam sobre o assunto, como, por exemplo, a Constituição Federal de 1988.

Ademais, será feita uma diferenciação entre a aposentadoria compulsória aplicada à sociedade em geral e aos magistrados, isso porque se verifica uma aplicação distinta do instituto de acordo com o cargo.

2.1 CONCEITO DE APOSENTADORIA E BREVE ANÁLISE DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL

Segundo Olivo (2015, p. 58) “a aposentadoria é o direito à inatividade remunerada, desde que preenchidos os requisitos assinalados pela Lei”.

Para José dos Santos Carvalho Filho (2015, p. 782) a aposentadoria refere-se ao direito assegurado pela Constituição aos servidores públicos, garantindo-lhes uma remuneração específica durante a inatividade, mediante a ocorrência de eventos jurídicos previamente definidos.

Por outro lado, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019) afirma que a aposentadoria pode ser caracterizada como o direito ao afastamento remunerado do serviço, garantido ao servidor público em situações de invalidez, idade ou cumprimento conjunto de requisitos como tempo de serviço público, permanência no cargo, idade mínima e período de contribuição. Esse conceito abarca as três formas de aposentadoria estabelecidas na Constituição atual: aposentadoria por invalidez, compulsória e voluntária.

Conforme leciona Giambiagi e Além (2011), foi com a Lei Eloy Chaves, de 1923, que o Brasil passou a contar com uma legislação que assegurava um pagamento mensal durante a velhice aos ferroviários do setor privado, conhecido como “caixas de aposentadorias e pensões” (CAPs).

Então, no decorrer dos anos foram surgindo outras legislações específicas para cada profissional. Foi nesse contexto que eclodiram as primeiras demandas para uma

unificação das instituições previdenciárias existentes. Somente em 1960, com a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social, que foi feita a unificação das contribuições e planos previdenciários dos diversos institutos (GIAMBIAGI; ALÉM, 2011).

Ainda quanto aos ensinamentos de Giambiagi e Além (2011) no final dos anos 1960 e na primeira metade da década de 1970, houve uma ampliação significativa da cobertura previdenciária para trabalhadores que originalmente não estavam incluídos nas disposições existentes. Durante esse período, a previdência social foi estendida a grupos como trabalhadores rurais (em 1971) e empregadas domésticas (em 1972), entre outros. Além disso, o sistema passou a incorporar certas categorias legais que não estavam inicialmente previstas na legislação, como o seguro relacionado a acidentes de trabalho, refletindo um espírito de expansão e inclusão.

Ultrapassado o contexto histórico, o principal regime previdenciário no Brasil é o Regime Geral de Previdência Social – RGPS já que ele engloba a maioria dos trabalhadores brasileiros, excetuando os casos do servidores públicos efetivos e os militares (AMADO, 2023, p. 139).

Inicialmente, o Ministério da Previdência Social ficou responsável pela administração do Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Então, através da Lei nº 8.029/1990, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal, e foi fruto de uma fusão entre o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS e o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, com a principal função de gerir o plano de benefícios e serviços do Regime Geral da Previdência Social. Porém, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS passou a ser vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência após a reforma ministerial de 2021 (AMADO, 2023, p. 140-141).

Outrossim, Amado (2023, p. 141) ensina que o Regime Geral da Previdência Social trata-se de um sistema de previdência que se inspira, parcialmente, no modelo bismarckiano já que pressupõe que haja prestações específicas dos filiados e das empresas para que haja a cobertura securitária, o que se contrapõe ao modelo beveridgiano, o qual abarca a população em geral e é mantido pelos tributos.

Porém, o sistema do Regime Geral da Previdência Social pode ser definido como um sistema contributivo de repartição e não de capitalização, já que é possível que alguns benefícios previdenciários sejam concedidos sem que haja qualquer contribuição para a previdência, no intervalo entre a filiação e o primeiro

pagamento, como, por exemplo, o salário-família e auxílio-acidente, prestações que dispensam a carência (AMADO, 2023, p. 142).

O Regime Geral da Previdência Social tem regulação no art. 201 da Constituição Federal que dispõe que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988).

Ademais, há no Brasil também os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS os quais abarcam os servidores públicos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Segundo Silva (2015), os Regimes Próprios de Previdência Social são denominados no plural por dois motivos, quais sejam: a) Cada unidade federativa tem a autonomia para estabelecer seu próprio Regime Próprio de Previdência Social, destinado aos seus respectivos servidores; b) São considerados Regimes Próprios de Previdência Social tanto o regime mencionado no artigo 40, aplicável aos servidores públicos civis em geral que ocupam cargos efetivos, quanto o regime descrito no artigo 42, parágrafo 1º, que se aplica aos membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, além do regime especificado no artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, que engloba os militares das Forças Armadas.

O servidor público só foi conseguir sua previdência social específica com a Emenda Constitucional nº 20/1998, e, antes disso, não era obrigado a contribuir para o financiamento das prestações estatais (SILVA, 2015).

Tem-se ainda o Regime de Previdência Complementar que funciona em um regime de capitalização e pode ser dividida em aberta e fechada. A previdência complementar aberta é incentivada através de descontos tributários no imposto de

renda da pessoa física. Já a previdência complementar fechada é compulsória em algumas empresas (LAVINAS; ARAÚJO, 2017).

O Regime de Previdência Complementar surgiu com a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, e foi aperfeiçoado pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003, a qual estipulou que os entes federativos poderiam, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo respectivo, instituir a aposentadoria complementar dos servidores públicos, ocasião em que os planos de benefícios somente poderiam ser oferecidos na modalidade de contribuição definitiva (MENEQUIN, 2011).

2.2 CONCEITO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Quanto ao conceito de aposentadoria compulsória, a Lei nº 8.213 de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, prevê em seu texto o seguinte:

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, **sendo compulsória**, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. (BRASIL, 1991, grifou-se).

Já quanto a Lei nº 8.112 de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 186. O servidor será aposentado:
[...]
II - **compulsoriamente**, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (BRASIL, 1990, grifou-se).

Portanto, a aposentadoria compulsória é a passagem obrigatória da atividade para a inatividade do servidor público que atingir a idade fixada na legislação nacional, segundo o art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Vale acrescentar ainda que o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que regula o instituto da aposentadoria compulsória, já sofreu algumas

modificações durante sua existência. A última atualização legislativa foi através da Lei Complementar nº 152/2015, que em seu art. 1º diz:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. (BRASIL, 2015, grifou-se).

Ademais, para ser ainda mais enfática, a referida lei complementar ainda discrimina com precisão em seu art. 2º quem são as pessoas abrangidas pela aposentadoria compulsória, *vide*:

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:
 I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;
 II - os membros do Poder Judiciário;
 III - os membros do Ministério Público;
 IV - os membros das Defensorias Públicas;
 V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas (BRASIL, 2015).

Por fim, a lei complementar ainda firma em seu art. 2º, parágrafo único, que o servidores que prestarem serviço no exterior também serão abarcados no caput, sendo feita uma progressão à razão de um ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada dois anos, até completar os setenta e cinco anos (BRASIL, 2015).

2.3 HISTÓRICO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA NO BRASIL

De acordo com Philipe Benoni Melo e Silva (2017) o instituto da aposentadoria compulsória no Brasil surgiu na Constituição Federal de 1934 em seu art. 170, § 3º, *vide*:

Art 170 - O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:
 [...]
 3º) salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados, compulsoriamente os funcionários que atingirem 68 anos de idade; (BRASIL, 1934).

A exceção prevista era dos magistrados que gozavam da aposentadoria compulsória aos 75 anos, mas que poderia ser reduzido para 60 anos (SILVA, 2017),

vide:

Art 64 - Salvas as restrições expressas na Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsória aos 75 anos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços públicos prestados por mais de trinta anos, e definidos em lei;

Art 104 - Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciárias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, mesmo quanto à requisição de força federal, ainda os princípios seguintes:

[...]

§ 5º - O limite de idade poderá ser reduzido até 60 anos para a aposentadoria compulsória dos Juízes e até 25 anos, para a primeira nomeação. (BRASIL, 1934).

Em continuidade, segundo Silva (2017) a Constituição Federal de 1937 manteve a idade de 68 anos prevista para aposentadoria compulsória dos servidores públicos e abriu a possibilidade de redução dessa idade para cargos especiais através de lei, isso tudo de acordo com o art. 156, alínea d, *vide:*

Art 156 - O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

[...]

d) serão aposentados compulsoriamente com a idade de sessenta e oito anos; a lei poderá reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acordo com a natureza do serviço; (BRASIL, 1937).

A diferença foi que na Constituição de 1937 a idade para aposentadoria compulsória dos juízes passou de 75 anos, prevista anteriormente na Constituição Federal de 1934, para 68 anos (SILVA, 2017), *vide:*

Art 91 - Salvo as restrições expressas na Constituição, os Juízes gozam das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo a não ser em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria compulsória, aos sessenta e oito anos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos, na forma da lei; (BRASIL, 1937).

A partir da Constituição Federal de 1946 a idade, tanto para os servidores públicos em geral quanto para os magistrados, passou para 70 anos (SILVA, 2017). Inclusive, foi editada a súmula nº 36 do Supremo Tribunal Federal que definiu que “servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade”

(BRASIL, 1963).

Em continuidade, a Constituição Federal de 1967 manteve a idade de 70 anos para os servidores públicos e juízes previstas na constituição anterior, e ainda consignou em seu texto a possibilidade de reduzir essa idade, nunca inferior a 65 anos, no caso de servidores com natureza especial de serviço (SILVA, 2017), *vide*:

Art 100 - O funcionário será aposentado:

[...]

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

[...]

§ 2º - Atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I do art. 101.

Art 108 - Salvo as restrições expressas nesta Constituição, gozarão os Juízes das garantias seguintes:

[...]

§ 1º - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais. (Vide Lei Complementar nº 10, de 1971) (BRASIL, 1967).

Já a Emenda Constitucional n.º 01, de 17.10.1969, durante o regime militar, não alterou a idade de 70 anos para aposentadoria compulsória, mas excluiu a possibilidade do art. 100, §2º, da Constituição de 1967 (SILVA, 2017).

A Constituição Federal de 1988 manteve em seu texto original a idade de 70 anos para a aposentadoria compulsória, de acordo com o art. 40, inciso II, e art. 93, inciso VI. Com a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 o art. 40 sofreu uma leve alteração, já que em vez da aposentadoria ser com proventos proporcionais ao tempo de serviço, como era originalmente previsto, seria proporcional ao tempo de contribuição (SILVA, 2017).

Porém, com a Emenda Constitucional nº 88 de 2015 a idade para aposentadoria compulsória passou de 70 anos para 75 anos, conforme o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, mas manteve também a possibilidade de permanecer a idade nos 70 anos, dependendo de lei complementar (SILVA, 2017), *vide*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015) (BRASIL, 1988).

Entretanto, para os Ministros do STF, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas da União não há essa possibilidade de alternância de idade de 70 ou 75 anos conforme lei complementar, de acordo com o art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (SILVA, 2017).

3 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA BRASILEIRA E ESTADUNIDENSE

Compreender como se organiza o Poder Judiciário do Brasil e dos Estados Unidos é essencial para a melhor compreensão da pesquisa. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 2º a existência do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo harmônicos e independentes entre si. Essa previsão constitucional surgiu primordialmente através dos ensinamentos de Montesquieu em sua obra “O Espírito das Leis” (MARTINS, 2021).

Antes mesmo da obra de Montesquieu, outros autores também exploraram essa temática e inspiraram a nova organização estrutural do Estado, como, por exemplo, Aristóteles em sua obra “A Política” na qual ele divide os poderes estatais em Poder Deliberativo, Poder Executivo e Poder Judiciário (SANTANA, 2016).

Ainda nesse sentido, pode-se citar também John Locke que em sua obra defende um desequilíbrio entre os poderes, em que o Poder Legislativo seja superior aos demais (SANTANA, 2016).

A teoria da Separação dos Poderes surgiu com a finalidade de dar maior efetividade a atuação estatal por meio da distribuição das atribuições entre poderes que tenham força equivalente dentro do Estado (MARTINS, 2021). Então, tem-se o Poder Executivo que tem como principal dever o exercício da administração geral do Estado, em que atua respeitando os balizamentos da lei, propõe planos de ação, e efetiva assuntos de interesse público (SANTANA, 2016).

Já para o Poder Legislativo cabe o dever de legislar através de seus integrantes dentro de suas respectivas sedes (no âmbito da União são a Câmara dos Deputados e Senado Federal; nos Estados são as Assembleias Legislativas; e no Municípios são as Câmaras dos Vereadores), e de fiscalizar as atividades do Poder Executivo (SANTANA, 2016).

Por fim, mas não menos importante, tem-se o Poder Judiciário o qual é responsável por interpretar as leis e aplicá-las aos casos concretos. Segundo Paulo e Alexandrino (2015) pode-se afirmar que um Estado de Direito não pode ser concebido sem um Poder Judiciário independente, que tem a responsabilidade não apenas de resolver definitivamente os conflitos entre os cidadãos, mas também, possivelmente, de assegurar a integridade do ordenamento jurídico, ao avaliar a conformidade dos atos do governo com as disposições da Constituição.

3.1 *COMMOM LAW X CIVIL LAW*

No decorrer da história da civilização existiram diversos modelos de direitos que variavam de acordo com a época e o local. Atualmente é possível verificar também essa variedade de direitos em cada Estado. Nesse sentido, o jurista francês René David agrupa esses direitos em famílias para facilitar sua compreensão (OLIVEIRA, 2014, p. 3, *apud* DAVID, 1978, p. 22).

Vale acrescentar ainda que o jurista não pretende sustar todo o conhecimento sobre tal assunto mas apenas apresentar uma disposição que ajude a visualizar as características de cada família (OLIVEIRA, 2014, p. 3, *apud* DAVID, 1978, p. 22).

3.1.1 A Família Romano-Germânica

A tradição jurídica romano-germânica tem suas raízes nos séculos XII e XIII, durante o Renascimento da Europa Ocidental, e agrupa os países que tiveram o direito romano em conjunto com o direito canônico como base de suas universidades. Foi nesse período, marcado pela reorganização das cidades e do comércio, que o ideal de que "apenas a lei pode garantir a ordem e a segurança essenciais ao avanço" também se fortaleceu (GALIO, 2014, p. 3, *apud* DAVID, 2002, p. 39).

Segundo Galio (2014, *apud* BARREIRO; PARICIO, 2010, 185-186), a partir do século XII, com a descoberta do *Corpus Iuris Civilis* e o estudo dos textos romanos nas universidades, não apenas o vocabulário e os conceitos foram incorporados, mas também a técnica específica de raciocínio jurídico para desenvolver soluções legais. Isso transformou o direito em um produto de intenso trabalho intelectual, afastando-o do pensamento do homem comum.

É observado que os primeiros legisladores e juristas brasileiros foram influenciados pela concepção portuguesa de compilar as normas jurídicas em uma forma de codificação, com o objetivo de reformular o ensino do direito nacional. Isso se deve ao fato de que esses profissionais do campo jurídico foram educados em Coimbra, um ambiente em que "os primeiros cursos de direito no Brasil refletem essa orientação oitocentista em relação ao direito romano." Isso evidencia a influência significativa que o direito brasileiro recebeu da tradição romano-germânica (OLIVEIRA, 2014, *apud* LOPES, 2012, p. 216-217).

O ato de codificar impulsionou a disseminação do direito romano-germânico na

Europa e em outras regiões, ao mesmo tempo em que desempenhou um papel fundamental na consolidação da unidade desse sistema. Ademais, René David enfatiza que, como qualquer fenômeno social, essa mudança trouxe transformações significativas na análise do direito, acarretando efeitos tanto benéficos quanto prejudiciais (GALIO, 2014, *apud* DAVID, 2002, p. 65).

O sistema adotado no Brasil estabelece que a lei em si é suficiente e plenamente aplicável, restringindo qualquer margem de interpretação pelo juiz ao aplicar a lei em casos específicos. Esse enfoque "legicêntrico" foi incorporado ao sistema legal pelo artigo 5º, II, da Constituição Federal, que afirma que "ninguém será compelido a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei". Portanto, podemos concluir que o modelo brasileiro, enquadrado na tradição do sistema civil law, tem sua base jurídica intrinsecamente ligada à produção legislativa (GALIO, 2014, *apud* RAMIRES, 2010, p. 61).

Todavia, segundo Galio (2014), a característica distintiva do sistema brasileiro reside na sua abordagem de controle de constitucionalidade, que pode ser exercida por qualquer juiz ou tribunal, e não apenas por um tribunal constitucional. No Brasil, os poderes para recusar a aplicação de uma lei são conferidos à magistratura comum, incluindo juízes de primeira instância, quando confrontados com um caso específico em que a lei conflita com a Constituição Federal.

3.1.2 A Família do *Common Law*

Por outro lado, a família associada ao direito inglês é conhecida como a família da *common law*. O sistema da *common law* engloba as jurisdições da Inglaterra, País de Gales, Irlanda do Norte e Escócia. Embora cada uma delas tenha particularidades decorrentes de eventos históricos, todas compartilham uma base legal casuística, também conhecida como *case law* (OLIVEIRA, 2014, *apud* TUCCI, 2010, p. 215). Este é um sistema que se fundamenta no direito consuetudinário e na continuidade, o que resultou em um notável desenvolvimento contínuo ao longo do tempo (GALIO, 2014, *apud* WAMBIER, 2009, p. 54).

Este sistema se originou durante o período que abrange os anos de 1066 a 1485, começando com a conquista normanda em 1066, que trouxe para a Inglaterra um "poder centralizado, forte e enriquecido por uma experiência administrativa previamente testada no ducado da Normandia" (OLIVEIRA, 2014, *apud* DAVID, 1978,

p. 358).

Antes desse período, não existia uma jurisdição unificada em toda a Inglaterra, e os conflitos eram resolvidos com base nos costumes locais. No entanto, após a conquista normanda, foi introduzida a aplicação de um direito comum que se opunha às jurisdições locais. Esse direito comum era de competência dos Tribunais Reais de Justiça, frequentemente chamados de Tribunais de Westminster devido à sua localização geográfica (GALIO, 2014, *apud* DAVID, 2006, p.359).

Os primeiros comentaristas da *common law* demonstraram clara preocupação com a questão dos julgamentos contraditórios. Eles iniciaram estudos sobre a relevância de basear as decisões de casos semelhantes naquelas que já haviam sido previamente julgadas. Assim, pode-se observar que, desde o seu início, a *common law* demonstrou uma inclinação natural para se tornar um sistema baseado em precedentes judiciais. Embora ainda não houvesse um efeito vinculante aos precedentes, os profissionais do direito na Inglaterra já enfatizavam a importância dos julgamentos e a necessidade de seguir essas decisões para garantir a certeza e a continuidade do direito (OLIVEIRA, 2014, *apud* TUCCI, 2004, p. 154).

Dentro da tradição da *common law*, o direito não foi sujeito às restrições de uma codificação, resultando em sua natureza aberta e estreitamente vinculada ao sistema judiciário, que ainda hoje mantém certa relutância em relação a um direito formal e claro, que pode ser inflexível (GALIO, 2014, *apud* GROSSI, 2006).

É notável que tanto a *common law* quanto a tradição romano-germânica têm mantido o princípio da segurança jurídica. No entanto, na Europa continental, a primazia da segurança sobre os ideais de justiça levou à era das codificações, enquanto a Inglaterra buscou alcançar a mesma segurança no direito por meio do sistema de precedentes, evitando a codificação (GALIO, 2014, *apud* BAPTISTA DA SILVA, 1996, p. 105).

O sistema jurídico nos Estados Unidos da América, um dos focos da presente pesquisa, é o resultado das influências do modelo político federalista, que envolve a união de diversos Estados autônomos. Assim como no caso do Brasil que teve sua estrutura jurídica baseada no direito romano perpassado das universidades de Portugal, os Estados Unidos herdaram o *common law* da Inglaterra no momento de sua colonização. A estrutura federal no país é uma adaptação do sistema de *common law* tradicional para acomodar a necessidade de organizar todos os Estados independentes em um sistema unificado. Isso significa que cada ente federado

mantém sua autonomia jurídica, ao mesmo tempo em que reconhece a existência de uma legislação federal que opera em paralelo (GALIO, 2014, *apud* SOARES, 2000, p. 58-59).

Porém, apesar das raízes anglo-saxônicas do sistema jurídico dos Estados Unidos, é evidente que o direito romano-germânico também exerce uma influência significativa no direito americano. Isso é tão evidente que o estado da Louisiana mantém um sistema de *civil law*, que contrasta com a tradição predominante de *common law* em todo o país (GALIO, 2014, *apud* SOARES, 2000, p. 59). Recentemente, até mesmo a Inglaterra, onde o sistema *common law* teve origem, implementou um Código de Processo Civil (*Civil Procedure Act* 1997), e os Estados Unidos adotam uma Constituição escrita desde 1787, além de possuírem um conjunto de normas de direito processual civil desde 1938 (*Federal Rules of Civil Procedure*). Essas normas desempenham uma função semelhante à de um Código de Processo Civil, abordando as categorias fundamentais do direito processual civil, incluindo procedimentos (ALMEIDA, 2016).

3.2 ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

No Brasil, é empregado o chamado "sistema inglês", também conhecido como "sistema de unicidade de jurisdição". Em resumo, isso implica que apenas o Poder Judiciário detém jurisdição, ou seja, somente ele está autorizado a proferir decisões definitivas sobre o direito aplicável aos casos litigiosos apresentados para sua análise (PAULO; ALEXANDRINO, 2015).

Segundo Lenza (2019, *apud* CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, p. 129), o termo jurisdição pode ser conceituado como uma função estatal em que o Estado substitui o poder de decisão das partes para proferir uma decisão imparcial com o objetivo de pacificar os conflitos com a devida justiça.

No Brasil, o Poder Judiciário é dividido em duas esferas principais: a Justiça Federal e a Justiça Estadual. Não há um Poder Judiciário municipal em nosso país. A regra é que as competências da Justiça Federal sejam claramente enumeradas no texto constitucional, deixando as competências residuais para a Justiça Estadual. A Justiça Federal, por sua vez, é subdividida em comum e especializada, esta última com competência para lidar com matérias específicas, como a Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral. Além disso, existem dois tribunais de instância

superior: o Superior Tribunal de Justiça, que atua como a última instância em questões relacionadas a leis, e o Supremo Tribunal Federal, que é a instância máxima (especialmente no controle concentrado de constitucionalidade) em questões relacionadas à Constituição Federal (PAULO; ALEXANDRINO, 2015).

O art. 92 da Constituição Federal de 1988 fixa em seu texto quais os órgãos que compõem o Poder Judiciário brasileiro, *vide*:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
 I - o Supremo Tribunal Federal;
 I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 II - o Superior Tribunal de Justiça;
 II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)
 III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
 IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
 V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
 VI - os Tribunais e Juízes Militares;
 VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

O Supremo Tribunal Federal desempenha a função mais elevada dentro do Poder Judiciário e tem o importante papel de ser o guardião da Constituição Federal. É responsabilidade exclusiva do Supremo Tribunal Federal conduzir o controle abstrato de leis e atos normativos em relação à Constituição Federal. Além disso, atua no controle difuso, sendo a instância final para resolver disputas concretas originadas em tribunais inferiores (PAULO; ALEXANDRINO, 2015).

A composição do Supremo Tribunal Federal é de 11 Ministros, os quais são escolhidos pelo Presidente da República e passam por uma sabatina no Senado Federal. O STF validou o “princípio da reserva constitucional de competência originária”, e, então, toda a sua atribuição está taxativamente prevista no art. 102 da Constituição Federal de 1988 (LENZA, 2019).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional 45/2004 e é a entidade responsável por supervisionar a gestão administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como garantir o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Suas competências são definidas tanto pela Constituição Federal, quanto por eventuais regulamentações estabelecidas no Estatuto da Magistratura (PAULO; ALEXANDRINO, 2015).

Ademais, o CNJ é composto por 15 membros, de acordo com o art. 103-B da

Constituição Federal de 1988, *vide*:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui a atribuição exclusiva de exercer o controle sobre a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, assim como a supervisão do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Essa autoridade de fiscalização abrange não apenas os magistrados, mas também os serviços auxiliares, incluindo os serviços notariais e de registro. Deve ser destacado que essa função não se relaciona com atividades jurisdicionais, mas sim com o controle de natureza administrativa, financeira e correcional aplicado à magistratura. Importante mencionar que todas as decisões do CNJ nesse contexto podem ser submetidas ao controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com o que estabelece a autorização expressa na Constituição (art. 102, § 1º) (PAULO; ALEXANDRINO, 2015).

Em continuidade, o principal papel do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consiste em garantir a uniformidade na interpretação da legislação federal, ao analisar uma variedade de disputas relacionadas à aplicação do direito federal. O STJ não exerce controle abstrato de constitucionalidade; em vez disso, realiza apenas o controle difuso, no qual resolve disputas concretas que lhe são apresentadas de forma original (competência originária) ou em processos resultantes de recursos interpostos contra decisões dos Tribunais de Justiça estaduais, do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais (competência recursal) (PAULO; ALEXANDRINO, 2015).

O STJ compõe-se, pelo menos, por 33 Ministros que serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República e sabatinados pelo Senado Federal pelo voto da maioria absoluta dos senadores, procedimento semelhante ao do STF (LENZA, 2019).

No entanto, a composição do STJ apresenta algumas características distintas: Um terço dos Ministros é escolhido entre juízes dos Tribunais Regionais Federais, outro terço entre desembargadores dos Tribunais de Justiça, um sexto entre advogados, e um sexto entre membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, em rodízio (LENZA, 2019).

No processo de seleção dos Ministros, juízes dos Tribunais Regionais Federais e desembargadores dos Tribunais de Justiça são escolhidos com base em uma lista tríplice elaborada pelo STJ. Essa lista é enviada ao Presidente da República, que indica um nome para nomeação após a aprovação do Senado Federal. No caso de advogados e membros do Ministério Público, a seleção segue as diretrizes do "quinto constitucional". Isso significa que o órgão de classe prepara uma lista sêxtupla, o STJ escolhe três nomes dentre esses seis, e o Presidente da República seleciona um candidato da lista após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal (LENZA, 2019).

Os outros Tribunais Superiores fazem parte da justiça especializada, uma vez que se concentram exclusivamente em um determinado campo do Direito. Portanto, o Tribunal Superior Eleitoral lida com questões eleitorais, o Superior Tribunal Militar trata dos crimes militares, e o Tribunal Superior do Trabalho se dedica a assuntos relacionados ao direito do trabalho (PAULO; ALEXANDRINO, 2015).

A Justiça Federal é constituída pelos Tribunais Regionais Federais, que funcionam como órgãos colegiados de segundo grau, e pelos juízes federais, que atuam como órgãos singulares de primeiro grau. A atribuição dos Tribunais Regionais

Federais é estabelecida no artigo 108 da Constituição Federal e é subdividida em competência originária (casos apresentados diretamente ao próprio Tribunal) e competência recursal (recursos contra decisões tomadas por juízes federais e juízes estaduais no exercício da jurisdição federal dentro de sua área de atuação) (PAULO; ALEXANDRINO, 2015).

Por último, a Justiça Estadual assume a competência remanescente, abrangendo todas as questões que não se inserem nas atribuições das Justiças especiais, especializadas ou na Justiça Federal. Ela é estruturada em dois níveis de jurisdição, sendo o primeiro, geralmente, conduzido por um único juiz (jurisdição monocrática), e o segundo, normalmente, tratado por órgãos colegiados. Além disso, a composição dos Tribunais de Justiça dos estados deve obedecer às diretrizes do "quinto constitucional" (LENZA, 2019).

3.3 ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUNIDENSE

A colonização dos Estados Unidos ocorreu com a chegada de imigrantes ingleses da Grã-Bretanha, incluindo colonos, nobres, artesãos e outros, cada um com suas próprias razões. Em termos de organização política e desenvolvimento das instituições, esses colonos mantiveram vínculos com a metrópole por meio da representação política. No entanto, essas relações começaram a desmoronar devido a um evento emblemático conhecido como "*taxation without representation*" (tributação sem representação), ilustrado pelo famoso episódio do "*Boston Tea Party*". Nesse evento de protesto, os ingleses aumentaram os impostos sobre os colonos sem aumentar o número de representantes da colônia. Em resposta a essa medida unilateral, um grupo de colonos lançou ao mar um carregamento de chá enviado da metrópole (ABONDANZA, 2003).

As treze colônias britânicas nesse novo território desfrutavam de independência e operavam como uma confederação. Estavam motivadas pela preservação de aspectos da cultura inglesa que haviam sido transplantados e, ao mesmo tempo, pela necessidade de se protegerem contra o crescimento excessivo do poder central e pela intenção de diminuir a influência da nobreza. Após a Revolução Americana, essas colônias evoluíram para estados independentes (ABONDANZA, 2003).

No federalismo dos Estados Unidos, observa-se duas esferas de governo: a federal e a estadual. Essas esferas se caracterizam pela distribuição de poder dentro

de áreas geográficas específicas, proporcionando autonomia aos estados individuais e preservando a soberania da federação. Além do governo federal, composto pelo governo central, existem 50 estados, cada um deles desfrutando de um alto grau de independência e autoridade. Isso significa que tanto o governo federal quanto os governos estaduais nos Estados Unidos possuem sistemas jurídicos distintos e independentes entre si (ALMEIDA, 2016).

A base que confere uma certa uniformidade ao sistema jurídico dos Estados Unidos encontra-se na Constituição do país. Essa Constituição, embora concisa, abrange princípios gerais enquanto preserva a considerável autonomia dos entes que compõem o federalismo norte-americano. Cada estado dos Estados Unidos mantém seu próprio sistema jurídico, geralmente incluindo normas específicas sobre direito processual e civil, entre outras áreas. Por exemplo, a *Federal Rules of Civil Procedure*, que desempenha um papel semelhante ao de um Código de Processo Civil, não é de adesão obrigatória para os estados. Aproximadamente 35 dos 50 estados da federação americana têm a opção de adotar a *Federal Rules of Civil Procedure*, enquanto alguns estados preferem manter sua própria estrutura de normas de direito processual civil (ALMEIDA, 2016).

Quanto a estrutura do judiciário estadunidense Almeida (2016) explica que no sistema federal dos Estados Unidos, incluindo a Suprema Corte, há um total de 874 juízes (*judges*), distribuídos da seguinte forma: 9 juízes na Suprema Corte (*Supreme Court*), equivalente ao STF do Brasil; 179 juízes nas Cortes de Apelação (*Court of Appeals*), correspondendo aos Tribunais Regionais Federais brasileiros; 677 juízes nas Cortes Distritais (*District Courts*), que seriam as seções e subseções da Justiça Federal no Brasil; e 9 juízes na Corte do Comércio Internacional (*Court of International Trade*), sem equivalente direto no sistema brasileiro.

A Suprema Corte dos Estados Unidos, estabelecida pela própria Constituição, representa o tribunal mais elevado no sistema judicial do país. Situada no topo da hierarquia jurídica dos Estados Unidos, ela é composta por nove juízes vitalícios, conhecidos como "*justices*". Esses juízes são nomeados pelo Presidente dos Estados Unidos, sujeitos à aprovação por maioria no Senado Federal. As mesmas diretrizes aplicam-se à nomeação de juízes federais em geral. O juiz que lidera a Suprema Corte é chamado de *Chief Justice*, enquanto os outros oito juízes são chamados de *associate justices*. É importante destacar que, em sua maioria, os juízes e ministros da Suprema Corte são escolhidos pelo Presidente dos Estados Unidos de acordo com

sua filiação partidária, o que também se aplica aos juízes federais. Assim, os cidadãos americanos têm conhecimento se um determinado juiz, especialmente na Suprema Corte, é afiliado ao partido democrata, geralmente considerado mais progressista, ou ao partido republicano, que tende a ser mais conservador. Esse aspecto representa uma das características distintivas da democracia nos Estados Unidos (ALMEIDA, 2016).

Em seguida, existem 12 Tribunais Regionais Federais de Recursos (*Courts of Appeals*) distribuídos em várias regiões dos Estados Unidos. Esses tribunais analisam recursos das decisões proferidas pelos juízes federais, em câmaras compostas por três juízes (*judges*). Recursos provenientes de decisões de entidades da administração federal podem igualmente ser aceitos e apreciados pelos Tribunais Regionais Federais (*Federal Courts of Appeals*). Adicionalmente, existe o *Federal Circuit*, um tribunal federal especializado que lida com questões específicas, como aquelas relacionadas a litígios contra o governo ou questões envolvendo legislação de patentes (ALMEIDA, 2016).

Nos Estados Unidos, existem 94 (noventa e quatro) juízes federais (*federal district judges*) que exercem jurisdição de primeira instância. Importante observar que há pelo menos uma *Federal District Court* (circunscrição de juízo federal) em cada um dos Estados americanos. Dentro dessa estrutura, é relevante mencionar a presença de juízes federais especializados em falências, bem como juízes (*magistrate judges*) que lidam com casos de menor complexidade, sob a supervisão de juízes federais. É pertinente ressaltar que há duas áreas principais de competência dos juízes federais nos Estados Unidos: a primeira diz respeito à aplicação da legislação federal, enquanto a segunda aborda litígios envolvendo partes de diferentes Estados, desde que elas optem pela jurisdição federal (ALMEIDA, 2016).

Além disso, ensina Almeida (2016) que existe o Tribunal do Comércio Internacional (*Court of International Trade*), cuja competência envolve o julgamento de litígios que envolvem os Estados Unidos em questões relacionadas às operações de importação, incluindo a análise de ações civis movidas pelos Estados Unidos com base na legislação que regulamenta essas operações.

Por força de disposições do Congresso, nos Estados Unidos, existem três órgãos encarregados da administração no âmbito do Poder Judiciário federal: (a) *Administrative Office of the U.S. Courts*, responsável pela gestão dos aspectos administrativos da Justiça Federal, incluindo a administração dos recursos financeiros

e a folha de pagamento dos juizes e funcionários; (b) *Federal Judicial Center*, dedicado à formação e preparação de juizes e funcionários, bem como à realização de pesquisas na área jurisdicional; e (c) *U.S. Sentencing Commission*, que atua como uma Comissão de Sentença nos Estados Unidos, elaborando diretrizes para auxiliar os juizes federais em suas decisões no campo criminal (ALMEIDA, 2016).

Quanto a competência, explica Reis (1996) que a justiça federal é competente apenas naquilo que a Constituição Americana delimita:

A competência básica engloba os casos cíveis e criminais que surjam sob leis federais, principalmente a Constituição, abrangendo os casos em que o governo americano é parte, casos em que as cortes estaduais são consideradas suspeitas de parcialidade, controvérsias entre dois ou mais Estados, entre um Estado e cidadão de outro Estado, entre cidadãos de diferentes Estados, entre cidadãos do mesmo Estado quando o litígio versar sobre propriedade imóvel localizada em outro Estado, casos que envolvam embaixadores, cônsules e ministros públicos; casos referentes a relações internacionais (REIS, 1996).

Ademais, quanto a estrutura jurisdicional dos Estados, é uma tarefa complexa sua compreensão devido à autonomia e competência de cada Estado para organizar seu sistema judiciário. A estrutura varia de um Estado para outro, dificultando a formulação de diretrizes gerais para todos eles. Em muitos Estados, os juizes são eleitos, enquanto em outros são nomeados pelo governador, seguindo um sistema semelhante ao federal (ALMEIDA, 2016).

Segundo Almeida (2016) a competência da Justiça estadual, em geral, se restringe à interpretação e aplicação do direito estadual. Os Estados normalmente têm tribunais de primeira instância, conhecidos como "*trial courts*," cada um presidido por um juiz com jurisdição geral sobre sua circunscrição. A maioria dos Estados também possui uma "*Court of Appeals*," que funciona como um tribunal intermediário de apelação, além de uma Suprema Corte estadual. É importante observar que alguns Estados não têm um tribunal intermediário, direcionando os recursos de apelação diretamente dos juizes de primeira instância para a Suprema Corte estadual. Além disso, em muitos casos, a Suprema Corte estadual desempenha um papel administrativo abrangente, supervisionando juizes e funcionários de primeira e segunda instância, muitas vezes com o auxílio de um órgão administrativo central.

Com relação à competência da justiça estadual, assevera Reis (1996):

A Justiça estadual (State Courts) tem o poder de decidir quase todos os casos; a competência é geral, sendo limitada apenas pela Constituição americana e algumas leis estaduais. As cortes estaduais representam a parcela do Poder Judiciário mais popular com as quais os cidadãos americanos têm maior contato. Sua competência abrange a área criminal, e a cível (incluindo as ações de responsabilidade civil, ações sobre o direito de propriedade, família, comercial e outras) (REIS, 1996).

Por fim, uma questão de grande interesse relacionada ao sistema de seleção de juízes nos Estados Unidos reside na notável discrepância entre o governo federal e os governos estaduais nesse processo. No âmbito federal, os juízes da Suprema Corte e os juízes federais são nomeados pelo Presidente dos Estados Unidos, com a necessária aprovação do Senado, e, uma vez nomeados, desfrutam de garantias sólidas, incluindo vitaliciedade e irredutibilidade de salários (ALMEIDA, 2016).

Por outro lado, a escolha de juízes estaduais nos Estados Unidos ocorre de várias maneiras, sendo a eleição o método predominante na maioria dos Estados. Como exemplo, tem-se o Estado da Geórgia em que a eleição de magistrados requer uma maioria de cinquenta por cento dos votos dos eleitores. Se esse mínimo de votos não for alcançado, é realizado um segundo turno com os dois candidatos mais votados (REIS, 2018).

Entretanto, é importante observar que, em alguns Estados, todos ou pelo menos a maioria dos juízes, são nomeados, geralmente pelo chefe do poder executivo estadual, como o governador ou, em certos casos, um prefeito. É relevante salientar que, com exceção de algumas cortes de menor instância em jurisdições específicas, todos os juízes nos Estados Unidos são membros da Ordem dos Advogados de seu respectivo Estado (ALMEIDA, 2016).

4 COMPARAÇÃO ENTRES OS SISTEMAS DE PENALIZAÇÃO DE MAGISTRADOS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS

No âmbito da administração judiciária, defende-se veementemente a necessidade de promover o contínuo desenvolvimento dos magistrados como um meio essencial para aprimorar todo o sistema judicial. Esta iniciativa é crucial para estabelecer o Poder Judiciário nacional como um pilar fundamental da democracia republicana, exigindo que ele se torne cada vez mais eficaz em sua missão de promover a paz social (REIS, 2018, p. 2).

Além das questões técnicas deve existir também um enfoque na ética que envolve a carreira dos juízes. Conforme observado por Santos (2020, *apud* PLATÃO, 2007, p. 115), o magistrado exerce sua influência sobre a psique por meio de sua própria essência. Torna-se imperativo que sua alma permaneça livre das contaminações malignas para discernir de forma clara o que é justo, baseando-se em sua própria integridade.

A nobre responsabilidade dos juízes é julgar seus pares, mas dada a sua inerente natureza humana, propensa a falhas, é essencial buscar no campo ético o equilíbrio vital para ponderar os valores que eventualmente moldarão o conteúdo das decisões judiciais (BRITO, 2016, p. 32).

Além disso, a ética judicial representa uma variante específica da ética geral, estando intrinsecamente ligada à missão fundamental do Poder Judiciário: assegurar o respeito pelos direitos humanos, tanto pelos órgãos do Estado quanto pelos cidadãos comuns, promovendo, assim, a dignidade da pessoa humana (SANTOS, 2020, *apud* BEZERRA, 2010, p. 269).

Nos últimos tempos, o Poder Judiciário tem sido alvo de críticas devido às deficiências estruturais do sistema dominante, ocasionadas pela administração pública caótica e enfraquecida devido a práticas corruptas e abusivas por parte de governantes e servidores públicos. Essas críticas, frequentemente difundidas pela mídia, têm gerado desconfiança, insegurança e desrespeito em relação àqueles que ocupam cargos de autoridade (BRITO, 2016, p. 2).

Neste último capítulo, o objetivo é comparar o funcionamento do sistema de responsabilização utilizado no Brasil e nos Estados Unidos em relação aos seus magistrados, a fim de proporcionar uma análise crítica e aprofundada das práticas adotadas em ambos os países.

4.1 SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

Os magistrados brasileiros gozam de algumas garantias previstas na Constituição Federal de 1988, entre elas tem-se a vitaliciedade, *vide*

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado (BRASIL, 1988)

Portanto, de acordo com o artigo mencionado da Constituição Federal de 1988, um magistrado só pode ser destituído de seu cargo mediante decisão do tribunal ao qual está vinculado, mas apenas nos primeiros dois anos de serviço. Após esse período, a perda do cargo só é possível mediante uma sentença com trânsito em julgado, ou seja, quando não há mais possibilidade de recurso.

Ademais, a garantia da vitaliciedade também está prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, *vide*

Art. 25 – Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 26 – O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):

I – em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II – em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes: [...] (BRASIL, 1979).

É importante destacar que a disposição da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que permite a demissão de magistrados vitalícios por meio de procedimento administrativo, não foi incorporada pela Constituição brasileira de 1988. A Constituição é explícita ao estabelecer que somente por meio de uma decisão judicial definitiva um magistrado vitalício pode ser destituído de seu cargo público (COSTA; VAZ, 2022, p. 5).

Outrossim, os membros dos Tribunais Superiores desfrutam das mesmas garantias conferidas aos juízes de primeira instância. No entanto, a vitaliciedade possui uma particularidade notável para esses membros, uma vez que é automaticamente adquirida no momento da posse, inclusive para aqueles que ingressam via quinto constitucional, como ocorre com os Ministros do Supremo

Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal Militar (COSTA; VAZ, 2022, p. 5).

Quanto a responsabilização dos magistrados, no âmbito da responsabilidade civil a norma predominante é a ausência de responsabilidade pessoal do juiz, uma vez que a responsabilização objetiva é atribuída ao Estado conforme estabelecido no parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição (BRITO, 2016, p. 13), vide:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

No que concerne ao magistrado, é importante observar que tanto leis ordinárias quanto leis complementares regulam a responsabilidade direta do juiz em casos ocasionais de erro judiciário. Essas leis não foram revogadas pelo parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal, pois esse dispositivo trata da responsabilidade dos agentes do Estado de forma geral, enquanto a legislação infraconstitucional estabelece suas disposições exclusivamente para os juízes (BRITO, 2016, p. 13).

Pode-se citar o disposto no art. 143 do Código de Processo Civil, o qual prevê que o juiz será responsabilizado civil e regressivamente por perdas e danos nas seguintes situações: I - quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude e II - quando, sem justo motivo, se recusar, omitir ou atrasar providências que devem ser tomadas de ofício ou em resposta a uma solicitação da parte. É importante observar que as circunstâncias descritas no item II só serão consideradas depois que a parte solicitar ao juiz a adoção das medidas necessárias, e se essa solicitação não for avaliada dentro de um prazo de 10 (dez) dias (BRASIL, 2015).

Ao analisar o art. 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional percebe-se a semelhança dos textos, sendo quase idênticos, *vide*:

Art. 49 – Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único – Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao

magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias (BRASIL, 1979).

Já na área criminal, o juiz é responsável perante a sociedade tanto como profissional do direito quanto como servidor público. Essa responsabilidade é estabelecida por meio de processo judicial e também se estende ao controle disciplinar. O ordenamento jurídico brasileiro prevê a aplicação das penalidades aos magistrados que cometem crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública em geral, como, por exemplo: peculato, concussão, prevaricação e etc. (BRITO, 2016, p. 32-33).

Vale acrescentar ainda que os magistrados podem responder por crime de abuso de autoridade regulamentada pela Lei nº 13.869 de 2019, *vide*:

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: (Promulgação partes vetadas)
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:
I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;
II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;
III - deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível (BRASIL, 2019).

Além disso, os magistrados podem ser ainda responsabilizados no âmbito administrativo, e nesse ponto reside uma problemática que causa diversos debates entre os juristas e é também o foco dessa pesquisa.

As sanções disciplinares não têm como objetivo principal reformar a decisão judicial, mas sim punir comportamentos que possam afetar negativamente a administração ou aplicação adequada da justiça. Na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os deveres dos magistrados são estabelecidos no primeiro capítulo, enquanto as penalidades por não cumprir esses deveres são enumeradas no segundo capítulo (BRITO, 2016, p. 29), *vide*:

Art. 42 – São penas disciplinares:
I – advertência;
II – censura;
III – remoção compulsória;
IV – disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
V – aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI – demissão.

A advertência é imposta em casos de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, manifestando-se como uma admoestação ao infrator. A censura, de caráter moral, representa uma admoestação devido à negligência reincidente ou comportamento inadequado. Apenas os juízes de primeira instância estão sujeitos às sanções mencionadas, as quais são aplicadas de maneira confidencial e documentada. É importante notar que o impacto dessas punições será considerado durante o processo de promoção por merecimento do juiz. Além disso, a remoção compulsória ocorre por razões de interesse público, aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e, por fim, a demissão ocorre em casos de ação penal por crimes comuns ou de responsabilidade (BRITO, 2016, p.29-30).

Todavia, o que se percebe é que, no Brasil, quando um juiz comete uma infração grave, ele não é demitido, mas sim aposentado compulsoriamente, ou seja, ele deixa de exercer o cargo mas não deixa de ser um juiz (aposentado), que recebe seus proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Uma pesquisa feita pela Revista Piauí através da folha mensal dos magistrados que consta nos tribunais mostrou que juízes aposentados compulsoriamente receberam cerca de R\$ 137 milhões em aposentadorias.

Nos meses em que os vencimentos não estavam discriminados nominalmente – em geral antes da vigência da Lei de Acesso à Informação, em 2012 –, o cálculo foi feito a partir da base salarial da categoria. Os valores foram atualizados por um escritório de contabilidade contratado para este fim. Os 58 juízes afastados foram aposentados em períodos diferentes, mas, na média, recebem o benefício há cinco anos e dois meses. A partir do valor total pago, do número de juízes punidos e desse tempo de aposentadoria chegou-se ao valor médio mensal de R\$ 38 mil. (ABREU; LOPES, 2019).

Esse assunto suscita discussões intensas entre os especialistas em direito. Alguns argumentam que há uma disparidade entre a situação dos magistrados e a maioria da população, incluindo os servidores públicos, os quais podem perder seus cargos por decisão administrativa, mesmo sendo estáveis em seus empregos. Por outro lado, há quem defenda que as prerrogativas dos juízes são essenciais para o seu desempenho, e que sua ausência poderia resultar em perseguição política contra esses profissionais.

Segundo Santos (2020, p. 35), a disposição contida na Lei Orgânica da Magistratura Nacional carece de respaldo constitucional. Isso se deve ao fato de que, na Constituição de 1988, como anteriormente mencionado no primeiro capítulo da pesquisa, a aposentadoria compulsória está vinculada à idade do servidor público, ou seja, trata-se de uma aposentadoria obrigatória ao atingir os setenta anos ou, conforme a Lei Complementar 152/2015, aos setenta e cinco anos, conforme estabelecido por lei complementar. Em outras palavras, na Constituição de 1988, não existe previsão de aposentadoria compulsória como resultado de uma sanção disciplinar, após uma investigação de natureza administrativa. O sistema delineado pela LC 35/1979 cria uma medida punitiva única e específica.

Portanto, aduz ainda o autor, do ponto de vista constitucional, a aposentadoria compulsória é determinada exclusivamente pela idade, ou seja, quando um servidor público ou magistrado atinge a idade de setenta e cinco anos. Não há disposição na Constituição de 1988 que estabeleça a aposentadoria compulsória como uma medida punitiva em decorrência de infrações disciplinares por magistrados ou como uma sanção aplicada a funcionários públicos. Assim, a penalidade disciplinar mencionada no artigo 42, V, da LC 35/1979, não encontra respaldo na Constituição atual. Além disso, atualmente, não existe uma penalidade administrativa de aposentadoria com a percepção de proventos proporcionais ao tempo de serviço. A Constituição Federal de 1988 estabelece requisitos específicos de tempo de contribuição e idade mínima para a concessão do benefício da aposentadoria, com exceção dos casos de aposentadoria por invalidez e da compulsória aos setenta e cinco anos de idade (SANTOS, 2020, p.36-37).

Entretanto, para Frederico Mendes Júnior (2022), em razão do seu papel constitucional, para melhor acautelar a sensível função de julgar, a qual, não raro, desagrade diversos setores da sociedade, é preciso que sejam estabelecidas determinadas garantias em favor da magistratura.

Para o jurista a Constituição não deve ser interpretada em tiras ou em pedaços, mas sim de forma ampla para que abarque todo o arcabouço jurídico daquele sistema, ou seja, uma norma que seja interpretada de forma isolada não tem força para expressar qualquer significado normativo (JÚNIOR, 2022, *apud* GRAU, 2002, p. 34).

A superação da visão limitada sobre o assunto requer um avanço no processo de interpretação e na compreensão global da Constituição. Não é aceitável uma confusão conceitual que, além da penalização da perda do cargo - apropriada para

situações graves de má conduta profissional - tente eliminar um direito adquirido fundamentado no sistema constitucional contributivo da previdência. A aposentadoria compulsória é concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Esse benefício previdenciário é rigorosamente restrito ao período em que o magistrado contribuiu para o sistema. Em termos administrativos, é logicamente inconcebível que a sanção disciplinar atinja o direito do magistrado de receber proventos proporcionais, uma vez que esses proventos derivam das contribuições feitas ao sistema previdenciário ao qual o magistrado está vinculado (JÚNIOR, 2022).

Ademais, Mendes (2020), faz uma analogia interessante: há um diretor jurídico de uma grande empresa, contratado sob o regime da CLT, com 35 anos de contribuição no sistema geral de previdência social. Se ele cometer uma conduta ilícita e for demitido por justa causa, ainda assim, ele não perderá o direito à aposentadoria no regime geral de previdência. Isso é justo, uma vez que ele contribuiu para esse benefício, e o fato de ser dispensado por uma irregularidade funcional não tem relação com o regime previdenciário ao qual está vinculado.

Agora, considere um juiz com 35 anos de contribuição no regime público de previdência. Por que, se ele cometer um ilícito funcional e for "afastado" de suas funções, deveria perder o direito à aposentadoria para a qual contribuiu regularmente ao longo de sua carreira? Muitos argumentam que um magistrado punido com aposentadoria compulsória continuará recebendo benefícios dos recursos públicos. No entanto, é importante lembrar que ele receberá uma contrapartida pelo que contribuiu para o sistema previdenciário ao longo de sua carreira (MENDES, 2020).

Ultrapassado esse ponto, é necessário compreender como funciona a sistemática estadunidense quanto a responsabilização de seus magistrados e, por fim, fazer uma comparação direta entre os dois países.

4.2 SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS MAGISTRADOS ESTADUNIDENSES

Primeiramente, é importante lembrar que diferente do Brasil, em que todos os juízes possuem vitaliciedade a partir do momento que ultrapassam o prazo de 2 anos de exercício do cargo, nos Estados Unidos nem todos os magistrados são vitalícios, já que alguns, principalmente no âmbito dos Estados, são eleitos pela população, ou seja, cumprem um mandato por tempo determinado, como, por exemplo, no Estado

da Geórgia onde o mandato do juiz é de 6 anos (REIS, 2018, p. 3).

Ademais, outra diferença significativa entre a sistemática dos dois países é que, como visto anteriormente, no Brasil mesmo que haja a vitaliciedade, os magistrados são aposentados compulsoriamente quando atingem uma determinada idade, enquanto isso, nos Estados Unidos, não existe uma previsão nesse sentido, oportunidade em que os ministros da Suprema Corte e os juízes federais exercem o cargo até o momento que possuírem capacidades físicas e intelectuais (BRANDÃO, 2015, p. 20).

Porém, os juízes estadunidenses devem respeitar as normas jurídicas de seu país e caso isso não seja feito podem perder seus cargos através de outros institutos previstos na legislação que possuem uma gravidade maior que a aposentadoria compulsória adotada no Brasil.

Antes de se aprofundar nos institutos disciplinares aplicáveis aos magistrados dos Estados Unidos, é interessante o conhecimento de que no país existe um código de conduta para juízes chamado *Code of Judicial Conduct for United States Judges*, que foi estabelecido em 1973. Este código é composto por cinco princípios fundamentais, apresentados como declarações, seguidos por explicações detalhadas de sua aplicação (GARCETE, 2019).

Em síntese, o código prevê que: I - um juiz deve preservar a integridade e independência do Poder Judiciário; II - um juiz deve evitar impropriedades e a aparência de impropriedades em todas as atividades; III - um juiz deve desempenhar as funções do cargo de forma justa, imparcial e diligente; IV - um juiz pode participar de atividades extrajudiciais que sejam coerentes com as obrigações do cargo judicial; e V - um juiz deve abster-se de atividades políticas (GARCETE, 2019).

Quanto aos institutos disciplinares que podem ser aplicados aos magistrados estadunidenses, tem-se o *impeachment*. Apesar das imprecisões, a origem histórica do *impeachment* remonta à Inglaterra Medieval, nos séculos XIII e XIV. Nesse período, surgiu como um meio de realizar investigações nas casas parlamentares com o objetivo de punir indivíduos acusados pelo clamor público (GUIMARÃES, 2022, p. 50, *apud* BARROS, 2006, p. 495).

À medida que perdia relevância na monarquia constitucional inglesa, principalmente devido à consolidação do sistema parlamentarista no país, o *impeachment* foi adotado no contexto da fundação dos Estados Unidos e na elaboração de sua constituição. Apesar da separação tumultuada entre as treze

colônias e a antiga metrópole, ocorrida por meio da Guerra da Independência, não se pode ignorar a influência que o constitucionalismo inglês exerceu sobre o processo de organização e consolidação das instituições do novo país (GUIMARÃES, 2022, p. 58).

O *impeachment* é um procedimento administrativo dirigido a um funcionário público do Estado (inclusive juízes federais), que ocorre no âmbito do Congresso e é iniciado por uma acusação formal denominada "*articles of impeachment*". Conforme estabelecido na Constituição Federal dos Estados Unidos, juízes, assim como outras autoridades federais, podem ser afastados por meio do processo de *impeachment* por "traição, suborno e outros crimes e contravenções sérios". (REIS, 1996, p. 3).

Na Inglaterra, as sanções aplicáveis tinham natureza criminal, e a Câmara dos Lordes era livre para impor as que julgasse apropriadas. Nos Estados Unidos, por outro lado, as sanções se restringiram à destituição do cargo e à inabilitação para qualquer função pública. Esta última pena acessória era decidida caso a caso, proporcionalmente à gravidade da conduta (GUIMARÃES, 2022, p. 68).

Além do *impeachment*, tem-se também um instrumento jurídico chamado de direito de revogação, o qual é presente no ordenamento jurídico estadunidense. O direito de revogação é um mecanismo extraordinário presente em algumas democracias semi-diretas, permitindo que o povo ou uma fração do corpo político possa retirar o mandato de um funcionário, parlamentar ou magistrado antes do término do prazo legal (GOMES, 2022, p. 1, *apud* BONAVIDES, 2014, p. 313).

O direito de revogação abrange três modalidades: *recall*, mandato imperativo e *abberufungsrecht*. O *recall* representa uma forma de revogação individual, permitindo que eleitores destituam parlamentares ou magistrados caso considerem inadequado o seu comportamento durante o mandato (GOMES, 2022, p. 2, *apud* SOARES, 2011, p. 252). Os cidadãos, como detentores do poder soberano, têm o poder de retirar o mandato desses representantes políticos caso não estejam satisfeitos com seu desempenho ou falta de integridade no exercício do cargo. Paulo Bonavides destaca que o *recall* pode ser utilizado pelos eleitores para destituir agentes políticos cujo comportamento não atenda às suas expectativas, independentemente da conduta adotada pelo funcionário (GOMES, 2022, p. 2, *apud* BONAVIDES, 2014, p. 313).

O instituto do *recall* geralmente requer que um número específico de cidadãos apresente uma petição assinada contra o agente político, expressando a falta de confiança popular e pedindo sua destituição. Após um determinado período sem demissão, a petição é votada. É importante observar que outros candidatos, além do

sujeito ao *recall*, podem concorrer na nova votação. Se a petição for aprovada, o agente é destituído; caso contrário, permanece no cargo. É notável que o *recall* também é aplicável a magistrados e até mesmo a decisões judiciais, como previsto nas constituições do Oregon e da Califórnia. O *recall* no Judiciário é uma questão altamente controversa. Alguns são contra esse direito de revogação, argumentando que ele poderia comprometer a independência dos juízes. Por outro lado, há quem defenda que, da mesma forma que o povo tem o poder de revogar administradores e legisladores ineficientes, deve-se conceder essa possibilidade também no judiciário. Isso visa evitar intervenções judiciais em sentimentos de reforma e processo social, como na decisão sobre a constitucionalidade de leis (GOMES, 2022, p. 3, *apud* BONAVIDES, 2014, p. 315).

Então, enquanto no Brasil há a previsão de penalidade de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço, no Estados Unidos os magistrados podem ser removidos definitivamente de seus cargos por meio do *impeachment* ou o *recall*.

Outrossim, apesar da existência desses institutos, nem tudo é perfeito na sistemática do judiciário estadunidense. Mesmo que seja possível se valer do *impeachment* ou do *recall*, essas medidas são muito difíceis de progredir devido à grande politização que há nos Estados Unidos.

A origem do problema não está nos juízes, mas sim no sistema de nomeação para os cargos mais elevados do Judiciário, que é altamente politizado. Por isso, há muitas discussões sobre a necessidade de reforma desse sistema. Uma proposta que está sendo amplamente considerada é adotar o modelo de nomeação de ministros para tribunais superiores e juízes para instâncias inferiores, semelhante ao sistema implementado em Missouri na década de 40. Nesse modelo, a política é excluída do processo de seleção (MELO, 2022).

O "plano de cortes não partidárias", conhecido como *The Missouri Plan*, estabelece que a Comissão de Seleção Judicial do estado seja composta por sete membros: três indivíduos de diferentes regiões do estado nomeados pelo governador; três advogados indicados pela seccional local da ordem dos advogados; e o presidente do tribunal superior do estado, chamado *Supreme Court of Missouri*. Quando ocorre uma vaga no tribunal superior ou em um dos três tribunais de apelação do estado, bem como em tribunais de algumas grandes cidades, são aceitas inscrições para o cargo disponível. Normalmente, de 20 a 40 membros da comunidade

jurídica se candidatam. A comissão então seleciona três candidatos com base em seus méritos jurídicos e apresenta uma lista tríplice ao governador, que deve fazer a escolha dentro de 60 dias, nomeando um dos candidatos para o cargo (MELO, 2022).

De acordo com o Plano de Missouri, os ministros do tribunal superior e os juízes dos tribunais de recurso são obrigados a se aposentar compulsoriamente ao atingirem 70 anos de idade. A nível federal, os ministros e todos os outros juízes federais têm cargos vitalícios, podendo deixar o cargo apenas em caso de falecimento, aposentadoria voluntária ou, em raras circunstâncias, por *impeachment*. Na Suprema Corte atual, o ministro Clarence Thomas tem 74 anos e o ministro Samuel Alito, 72 anos. No Missouri, os presidentes do tribunal superior e dos tribunais de recurso são eleitos para mandatos de apenas dois anos, em contraste com a Suprema Corte, onde o cargo de presidente é vitalício. Ao longo de seus 233 anos de história (de 1789 a 2022), a Suprema Corte dos EUA teve apenas 17 presidentes, em comparação com os 117 que teriam sido eleitos caso o mandato fosse de apenas dois anos. Segundo o jornal *Columbia Missourian*, essa prática limita as mudanças, a transparência e a legitimidade das cortes (MELO, 2022).

Por fim, necessário também tecer breves comentários sobre a responsabilidade social dos magistrados, a qual existe na maioria dos países mas a sua violação não resulta em sanções aplicáveis ao juiz irresponsável, pois não há uma obrigação que force o magistrado a prestar contas à sociedade pelos seus atos jurídicos.

Apesar da latitude que o juiz possui ao interpretar e aplicar o direito, sua principal responsabilidade é aplicar a vontade da lei ao caso específico, sem considerar agrandar a segmentos específicos da sociedade. Ao longo do tempo e de sua atuação, ele está sujeito à fiscalização por parte de grupos, corporações, sindicatos, entre outros (BRITO, 2016, p. 25).

Todavia, a sociedade é a base para a existência de um Estado soberano, e suas inquietações são relevantes para o pleno funcionamento da máquina estatal. Os magistrados são responsáveis perante a sociedade, pois sua nobre missão é orientada para essa comunidade, consistindo em interpretar a lei no caso específico e influenciar a realidade circundante de forma visível e transparente, mesmo que não sejam formalmente obrigados a prestar contas de suas ações (BRITO, 2016, p. 35).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo, intitulado "Aposentadoria Compulsória como Medida Disciplinar para Magistrados: Comparação entre o Sistema Judiciário Brasileiro e Americano", explora a questão do uso da aposentadoria compulsória como uma forma de penalidade disciplinar para magistrados no Brasil que cometem infrações, sejam elas administrativas ou criminais.

A Lei Complementar n. 35 de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) foi estabelecida antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e já garantia a vitaliciedade para os juízes, o que significa que um magistrado não poderia ser destituído de seu cargo, a menos que uma decisão judicial final fosse proferida.

Na prática, essa garantia resulta na aplicação da "pena" de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço, conforme previsto no artigo 42, inciso V da Lei Complementar n. 35 de 1979. O estudo analisa como esse processo é conduzido no contexto brasileiro, bem como compara essa prática com o sistema judiciário dos Estados Unidos.

A pesquisa inicialmente explorou a hipótese de que as prerrogativas dos juízes, especialmente a vitaliciedade, eram inconsistentes com a realidade do sistema judicial brasileiro. A suspeita era de que essas garantias eram frequentemente usadas para contornar o sistema, permitindo que os magistrados evitassem medidas disciplinares efetivas. Além disso, a pesquisa levantou a hipótese de que o sistema de punição nos Estados Unidos era mais eficaz, punindo as infrações de forma justa, independentemente do cargo do infrator.

Os resultados da pesquisa confirmaram parcialmente essas hipóteses. A previsão de medidas disciplinares como a aposentadoria compulsória mostrou-se inadequada devido à sua falta de rigidez e à ausência de respaldo constitucional, levantando a possibilidade de que não seja aceita conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. No entanto, ficou evidente que as prerrogativas dos magistrados são cruciais para o funcionamento do Poder Judiciário. Este sistema, embora desagrade uma parte da população, evita a possibilidade de perseguição política aos juízes.

A pesquisa teve como objetivo principal comparar o uso da aposentadoria compulsória como medida disciplinar nos sistemas judiciários do Brasil e dos Estados Unidos. Esse objetivo foi alcançado, revelando que no Brasil essa prática é comum,

enquanto nos Estados Unidos, não há previsão para a aposentadoria compulsória, mas existem dois mecanismos alternativos: o impeachment e o recall.

Além disso, a pesquisa teve objetivos específicos, incluindo compreender o funcionamento da aposentadoria compulsória nos dois países, discutir as possíveis consequências da impunidade dentro do judiciário, e avaliar se a eliminação desse instituto seria constitucional. Todos esses objetivos foram atingidos ao apresentar uma análise detalhada da aposentadoria compulsória nos contextos brasileiro e estadunidense. Ficou claro quais são as responsabilidades dos magistrados e como a impunidade pode ter impactos financeiros e sociais negativos. Concluiu-se que a supressão da aposentadoria compulsória não seria inconstitucional, pois essa medida disciplinar não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

O primeiro capítulo desta pesquisa dedicou-se à definição do termo "aposentadoria compulsória", explorando seu uso na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 35 de 1979. Além disso, contextualizou-se o histórico do sistema previdenciário no Brasil, fornecendo uma descrição detalhada dos regimes de previdência social do país.

No segundo capítulo, foram analisadas as diferenças e semelhanças entre os sistemas jurídicos do *civil law* e do *common law*, sendo o primeiro adotado pelo Brasil e o segundo pelos Estados Unidos. Nesse contexto, também foi discutida a organização judiciária de cada país, permitindo uma análise aprofundada das principais semelhanças e divergências entre eles.

Por fim, o terceiro capítulo explorou as práticas punitivas aplicadas aos magistrados no Brasil e nos Estados Unidos. Ficou claro que, embora a legislação brasileira preveja a possibilidade de perda do cargo de juiz por meio de decisão judicial transitada em julgado, na prática, os infratores são aposentados compulsoriamente, continuando a receber benefícios de aposentadoria. Em contraste, nos Estados Unidos, não existe o instituto da aposentadoria compulsória. Tanto os ministros da Suprema Corte quanto os juízes federais, que possuem vitaliciedade, podem ser destituídos de seus cargos por meio do processo de *impeachment*. Já os juízes estaduais, que não têm vitaliciedade, podem ser removidos de suas funções por meio do *recall*, um mecanismo que permite que o eleitorado revoque o mandato de agentes políticos por falta de confiança popular.

Portanto, a análise aprofundada sobre a aposentadoria compulsória como medida disciplinar para magistrados nos contextos brasileiro e americano revelou a

complexidade e as disparidades nos sistemas judiciários desses países. O estudo evidenciou que, enquanto o Brasil recorre à aposentadoria compulsória como uma forma de penalidade, os Estados Unidos adotam mecanismos como *impeachment* e *recall* para garantir a responsabilização dos magistrados. A falta de rigidez e a ausência de respaldo constitucional no Brasil questionam a eficácia da aposentadoria compulsória como método disciplinar. Por outro lado, nos Estados Unidos, a remoção de juízes ocorre mediante processos mais claros e transparentes, apesar da grande politização que envolve o sistema. Conclui-se que a revisão dessas práticas no Brasil é crucial para promover uma justiça mais transparente, eficaz e responsável, alinhada com as demandas da sociedade e as exigências contemporâneas do sistema judiciário.

Esta pesquisa não tem a pretensão de esgotar as discussões sobre o tema, mas apresentar uma pequena colaboração neste arcabouço. O pesquisador deseja aprofundar os estudos nesta área, na sequência de sua formação acadêmico-profissional.

REFERÊNCIAS

ABONDANZA, Dalva de Souza. **Sistema Judiciário Estadunidense, Provas Ilícitas, Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada e Regras de Exclusão**. Umuarama, 2003. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/juridica/article/view/1312/1164>. Acesso em: 03 de out. de 2023.

ABREU, Allan de; LOPES, Plínio. **Juízes expulsos receberam R\$ 137 milhões em aposentadorias**. Revista Piauí, 2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/juizes-expulsos-receberam-r-137-milhoes-em-aposentadorias/>.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O Sistema Jurídico Nos Estados Unidos - Common Law E Carreiras Jurídicas (Judges, Prosecutors E Lawyers): O Que Poderia Ser Útil Para A Reforma Do Sistema Processual Brasileiro?** São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF. Acesso em: 03 de out. de 2023.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. Salvador, 2023. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2696-Degustacao.pdf. Acesso em: 09 de set. de 2023.

BRANDÃO, Rodrigo. **Diálogos Constitucionais Nos Estados Unidos E No Brasil**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/4/2015_04_1443_1490.pdf. Acesso em: 21 de out. de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de set. de 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Lex: **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 14 de set. de 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. Lex: **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 15 de set. de 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Lex: **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 18 de set. de 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 35, de 14 de março de 1979.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF, 1979.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 36**. Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal (1963).

BRITO, Maria Josileide de Araújo. **Responsabilidade Dos Juízes**. THEMIS – Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+254-899-1-CE.pdf>. Acesso em: 17 de out. de 2023.

COSTA, Fabricio Veiga; VAZ, Flavio Marcos de Oliveira. **DA VITALICIEDADE E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DEMISSÃO: Uma Análise Sobre O Exercício Da Magistratura**. Revista Húmus, 12 (36). Minas Gerais, 2022.

FILHO. José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/09/direito-administrativo-28c2aa-ed-2015-josc3a9-dos-santos-carvalho-filho.pdf>. Acesso em: 07 de set. de 2023.

GALIO, Morgana Henicka. **História E Formação Dos Sistemas Civil Law E Common Law: A Influência Do Direito Romano E A Aproximação Dos Sistemas**. Florianópolis, 2014. Acesso em: 26 de set. 2023.

GIAMBIAGI, Fabio. ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças Públicas Teoria e Prática no Brasil**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6157119/mod_resource/content/1/LIVRO-TEXT0%20Financ%CC%A7as%20Pu%CC%81blicas%20-%20Teoria%20e%20Pra%CC%81tica%20no%20Brasil%20-%20Fa%CC%81bio%20Giambiagi%20%20Ana%20Cla%CC%81udia%20Ale%CC%81m%20.pdf. Acesso em: 09 de set. de 2023.

GARCETE, Carlos Alberto. **Desde 1973, Estados Unidos têm um código de conduta para seus juízes.** Campo Grande, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-10/carlos-garcete-eua-codigo-conduta-juizes-1973#author>. Acesso em: 21 de out. de 2023.

GOMES, Vinícius da Costa. **O Direito De Revogação: Uma Revisão De Literatura Do Recall E Do Abberufungsrecht.** Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=10484&path%5B%5D=5592>. Acesso em: 21 de out. de 2023.

GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **Impeachment: Aspectos Jurídicos, Políticos E Institucionais.** São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04042023-170023/publico/8047445DIO.pdf>. Acesso em: 21 de out. de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** São Paulo, 2019. Saraiva.

LAVINAS, Lena. ARAÚJO, Eliane de. **Reforma da Previdência e Regime Complementar.** São Paulo, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-31572017v37n03a09>. Acesso em: 18 de set. de 2023.

MARTINS, Karine. **Poder Judiciário.** Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-poder-judiciario/>. Acesso em: 19 de set. de 2023.

MELO, João Ozorio de. **Ao contrário da tendência nos EUA, Judiciário de Missouri não é politizado.** São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-16/politizacao-judiciario-missouri-destoa-resto-eua>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

MENDES, Fernando Marcelo. **A reforma administrativa e a aposentadoria compulsória dos juízes.** AJUFE, 2020. Disponível em:

<https://www.ajufe.org.br/imprensa/artigos/14610-a-reforma-administrativa-e-a-aposentadoria-compulsoria-dos-juizes>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

MENEGUIN, Fernando Boarato. **Previdência Complementar dos Servidores Públicos**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/conleg/centroaltosestudos1.html>. Acesso em: 18 de set. de 2023.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. **Diferenças E Semelhanças Entre Os Sistemas Da Civil Law E Da Common Law**. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/88/85>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Direito Administrativo**. Florianópolis. 2015. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/401410/1/Livro%20Direito%20Administrativo%203ed%20GRAFICA.pdf>. Acesso em: 05 de set. de 2023.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2016/04/direito-constitucional-descomplicado-14c2aa-edic3a7c3a3o-2015.pdf>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di; MOTTA, Fabrício Macedo. **Tratado de Direito Administrativo – Administração Pública e Servidores Públicos**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-4-regime-previdenciario-aposentadoria-e-pensao-parte-ii-servidores-publicos-tratado-de-direito-administrativo-administracao-publica-e-servidores-publicos/1196994578#:~:text=De%20forma%20mais%20detalhada%2C%20pode,m%C3%ADnima%20e%20tempo%20de%20contribui%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em: 07 de set. de 2023.

REIS, Maria do Carmo Guerrieri Saboya. **Anotações sobre o Poder Judiciário americano**. Brasília, 1996. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176396/000506413.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Nos%20Estados%20Unidos%2C%20o%20Poder,a%20a%20autoridade%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20americana>. Acesso em: 05 de out. de 2023.

REIS, Wanderlei José dos. **Seleção Ou Recrutamento De Magistrados No Sistema Brasileiro E Norte-Americano: Considerações Comparativas**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_1383_1392.pdf. Acesso em: 16 de out. de 2023.

SANTANA, Gustavo. **A Separação dos Três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/separacao-dos-tres-poderes-executivo-legislativo-e-judiciario/>. Acesso em: 19 de set. de 2023.

SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira dos. **Não recepção na Constituição de 1988 da penalidade administrativa de aposentadoria compulsória de magistrados**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2020.

SILVA. Alex Sandro Valdir da. **A admissibilidade do pagamento de auxílio pecuniário aos servidores municipais de Florianópolis aposentados por invalidez**. Porto Alegre, 2015. Disponível em: https://prefeitura.poa.br/sites/default/files/usu_doc/sites/previmpa/livro_regimes_proprios_aspectos_relevantes_edicao_esp_2015.pdf. Acesso em: 12 de set. de 2023.

SILVA. Philippe Benoni Melo e. Aposentadoria compulsória e cargos comissionados. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/aposentadoria-compulsoria-e-cargos-comissionados-20032017>. Acesso em: 09 de set. 2023.